



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas nº 1053-27.2016.6.21.0110**

**Procedência:** CIDREIRA-RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE  
PARTIDO POLÍTICO - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS  
CONTAS

**Recorrente:** PARTIDO PROGRESSISTA - PP DE CIDREIRA  
(Responsáveis/Interessados: Jerri Adriani da Silva Andrade e  
Kelen Andrade Elias)

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator:** LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**P A R E C E R**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do diretório municipal do PARTIDO PROGRESSISTA - PP de CIDREIRA, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados nas **eleições de 2016**.

A sentença julgou desaprovadas as contas e condenou o partido à perda do Fundo Partidário, com fulcro no artigo 68, inciso III, §§ 3º e 5º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformado, o prestador interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – PRELIMINARMENTE

#### II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

Colhe-se dos autos que o recurso foi interposto em 24/03/2017 (fl. 44), anteriormente à publicação da sentença em 27/03/2017 (fl. 50), sendo, portanto, considerado tempestivo. Inteligência do enunciado da Súmula TSE nº 65: *“Considera-se tempestivo o recurso interposto antes da publicação da decisão recorrida”*.

Além disso, a capacidade para postular em Juízo encontra-se regular (fls. 03 e 39), o que atende ao artigo 41, § 6º, da citada Resolução.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

### II.II – MÉRITO

Nas contas em apreço, a análise técnica conclusiva averiguou a ausência de abertura de conta bancária pelo partido, tendo recomendado a desaprovação das contas (fl. 41).

Não destoando da análise técnica, a sentença julgou desaprovadas as contas. Eis os fundamentos:

Cuida-se de analisar contas eleitorais de partido no pleito municipal de 2016.

Não houve impugnações.

O órgão técnico e o Ministério Público manifestaram-se pela desaprovação das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

É o relatório, decido.

Primeiramente, os autos estão adequadamente instruídos nos termos da Lei 9.504/1997 e da Res. TSE 23.463/2015, conforme parecer técnico.

Note-se que o partido não cumpriu obrigação expressa na resolução TSE 23.463/2015 de abertura de conta específica para movimentações de campanha. Nesse sentido, o órgão técnico se manifestou que não há condições de aferir origem de recursos, nem a ausência de movimento financeiro na campanha.

O Promotor Eleitoral, no mesmo passo, postulou a desaprovação destas contas pelas mesmas razões.

Dessa forma, declaro regulares estas contas, julgando-as DESAPROVADAS, na forma do art. 68, III, §§ 3º e 5º, da Res. TSE 23.463/2015, condenando o partido em perda de quota do fundo partidário pelo período de 1 (um) mês a contar do trânsito em julgado da presente ação.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Em transitando em julgado, registre-se a presente decisão no sistema de informações de contas eleitorais e partidárias (sistema SICO), juntando comprovação nos presentes autos.

Assim, considerando a irregularidade evidenciada (ausência de abertura de conta bancária), *ex vi* da infração aos artigos 7º, *caput*, § 2º, e 48, inciso II, alínea “a”, ambos da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>1</sup>, comprometedora da fiscalização das contas, opino pelo desprovimento do recurso, acolhendo a sentença e o exame técnico que a embasou, nos seus exatos fundamentos.

---

<sup>1</sup> **Resolução TSE nº 23.463/2015:**

Art. 7º É obrigatória para os partidos políticos e os candidatos a abertura de conta bancária específica, na Caixa Econômica Federal, no Banco do Brasil ou em outra instituição financeira com carteira comercial reconhecida pelo Banco Central do Brasil. § 2º A obrigação prevista neste artigo deve ser cumprida pelos partidos políticos e pelos candidatos, mesmo que não ocorra arrecadação e/ou movimentação de recursos financeiros, observado o disposto no § 4º.

Art. 48. Ressalvado o disposto no art. 57, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente: II - pelos seguintes documentos: a) extratos da conta bancária aberta em nome do candidato e do partido político, inclusive da conta aberta para movimentação de recursos do Fundo Partidário, quando for o caso, nos termos exigidos pelo inciso III do art. 3º, demonstrando a movimentação financeira ou sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o período de campanha, vedada a apresentação de extratos sem validade legal, adulterados, parciais ou que omitam qualquer movimentação financeira;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Por fim, quanto à cronologia dos atos do processo, embora a manifestação do partido e dos dirigentes (fls. 34-38) tenha precedido à juntada do parecer técnico conclusivo (fl. 41), não vislumbro prejuízo ao rito (artigo 59, § 3º, da Resolução<sup>2</sup>) nem à própria ampla defesa, pois vejo que os argumentos utilizados na manifestação (fls. 34-38) foram específicos no sentido de atacar a irregularidade acerca da ausência de conta bancária, a qual viria a ser suscitada pelo órgão técnico. Além disso, vejo que o recurso é substancialmente similar à referida manifestação, o que necessariamente leva a pensar que, mesmo se lhe tivesse sido aberto o novo prazo após o parecer técnico, naquela manifestação a já parte esgotara sua contraposição à irregularidade.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovidimento do recurso.

Requer, por fim, não se deixe de cumprir o disposto no artigo 84, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015<sup>3</sup>, quanto às intimações do processo, que devem abranger **o partido e os dirigentes responsáveis**, na pessoa de seus advogados, sendo também necessário que o nome dos **dirigentes** conste na autuação.

Porto Alegre, 13 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\7tj4lr28amcvdct6es8b79421508613648319170713230039.odt

---

<sup>2</sup> Art. 59. A prestação de contas simplificada será composta exclusivamente pelas informações prestadas diretamente no SPCE e pelos documentos descritos nas alíneas a, b, d e f do inciso II do *caput* do art. 48. (...) § 3º Concluída a análise técnica, caso tenha sido oferecida impugnação ou detectada qualquer irregularidade pelo órgão técnico, o prestador de contas será intimado para se manifestar no prazo de três dias, podendo juntar documentos.

<sup>3</sup> Art. 84. As intimações relativas aos processos de prestação de contas devem ser realizadas na pessoa do advogado constituído pelo partido político ou pelo candidato, devendo abranger: (...) III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido e os dirigentes responsáveis, na pessoa de seus advogados.